

OFI.NII.122019.8638

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2020

AO

COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: ILMO. SR. EDUARDO BIM

SETOR DE CLUBES ESPORTIVO NORTE -SCEN, TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO
IBAMA - L4 NORTE

CAIXA POSTAL Nº 09566, BRASÍLIA/DF - CEP: 70818-900

REF.: NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019-CIF/GABIN DO IBAMA (PROCESSO Nº
02001.001577/2016-20),

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tendo em vista a NOTIFICAÇÃO Nº 23/2019-CIF/GABIN DO IBAMA (PROCESSO Nº 02001.001577/2016-20), apresentar o presente **RECURSO**, nos termos do art. 30 do Regimento Interno do CIF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



- I -

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Deliberação do CIF que fixa *"multa punitiva e diária à Fundação Renova e à Samarco Mineração, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, em razão do descumprimento das Deliberações nº 299/2019 e 335/2019, e da Notificação nº 19/2019, mais especificamente devido: à inobservância da determinação constante no "Item 1" da referida Deliberação quanto a inclusão imediata, a partir de julho de 2019, das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial e nas demais ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova."*

- II -

PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, COMPETÊNCIA DO CIF E O PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

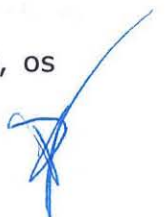
II.I TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na Lei Federal nº 9.784/1999, a qual disciplina o processo administrativo federal, o prazo para interpor recursos contra atos administrativos é de 10 (dez) dias:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

Adicionalmente, de acordo com o Regulamento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF"), aplicam-se subsidiariamente as disposições previstas na Lei Federal nº 9.784/1999:

"Art. 26. Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os



princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis”

Nesse sentido, a Fundação Renova recebeu a Notificação nº 23/2019-CIF/GABIN (“Notificação nº 23/2019”) em 24 de dezembro de 2019, terça feira, de modo que o prazo para apresentação deste recurso administrativo se iniciou em 26 de dezembro de 2019 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, considerando o feriado do Natal (25 de dezembro). Assim, o decêndio se encerrou em 4 de janeiro de 2020 (sábado), prorrogando-se para hoje, dia 6 de janeiro de 2020, o primeiro dia útil seguinte, de modo que o presente recurso é tempestivo.

II.II. COMPETÊNCIA DO CIF E O PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Como se sabe, o TTAC representa instrumento jurídico inovador, por meio do qual foram acordadas diretrizes para a elaboração e implantação de uma solução ampla, global, eficiente e coordenada, envolvendo a interface entre entes estatais e não-estatais no endereçamento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Em razão da extensão dos impactos do rompimento, uma pluralidade de sujeitos e bens públicos foram atingidos, envolvendo interesses da União, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos aproximadamente 40 (quarenta) Municípios impactados. Assim, não se podia pensar em concentrar a tomada de decisões em um só órgão ou ente público.

Diante disso, o TTAC previu a criação do CIF, entidade *sui generis*, composta por entidades e órgãos públicos. cujo objetivo é acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações e programas previstos no TTAC, conforme descrito em sua Cláusula 245:

I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;



- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;*
IV. acompanhar a execução do Acordo;
V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

A FUNDAÇÃO foi instituída pelas empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. para coordenar ações de reparação, mitigação e compensação previstas no TTAC. Trata-se, portanto, de ente privado não dependente de orçamento público¹, mas com missão de matiz pública, na medida em que suas atividades envolvem a promoção de ações e projetos os quais interferem diretamente em interesses difusos e coletivos da sociedade.

De forma a endossar as determinações do TTAC e em consonância com o Código Civil Brasileiro, a FUNDAÇÃO possui um propósito instituidor definido em sua Escritura Pública de criação, qual seja gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais “conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta”².

¹ “CLÁUSULA 225: A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

CLÁUSULA 226: A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes: (...)”

² “Artigo 6º. A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 (“Acordo”) entre (i) INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (ii) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; autarquia pública federal; (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (v) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vi) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; (vii) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28; (viii) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 17.387.481/0001-32; (ix) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987,

Ainda, o TTAC conferiu autonomia e responsabilidade à FUNDAÇÃO para que, sempre em observância ao seu propósito instituidor, decidisse os meios adequados para suas atividades, bem como os objetivos e as metas que deveria alcançar na consecução dos programas socioeconômicos e socioambientais previstos no acordo, consoante o que dispõem as Cláusula 5ª, inciso IX, e Cláusula 185. Vejamos:

CLÁUSULA 05: (...)

*IX – Os PROGRAMAS previstos no Acordo deverão ser classificados entre os de cunho socioambiental ou socioeconômico, **devendo o orçamento anual da FUNDAÇÃO discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação** (g. n.)*

*CLÁUSULA 185: **Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO, que poderá contratar EXPERTS.***

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO **não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS**, nos termos deste Acordo (g. n.)*

Dessa forma, enquanto o CIF é composto por representantes do Poder Público, a FUNDAÇÃO é fruto da coordenação entre as empresas signatárias do TTAC para endereçar, de forma eficiente, a reparação e compensação dos danos diretos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, de modo que **ambos devem atuar de forma coordenada e colaborativa.**

Com efeito, a atuação do CIF limita-se à definição diretrizes de planejamento dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC. Quando delibera, deve agir em nome das entidades e órgãos públicos que o compõem, observados os termos e limites do TTAC.

Ocorre que o mecanismo de governança instituído pelo TTAC com o exclusivo propósito de viabilizar a adequada implementação dos programas e respectivas

inscrito no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, 8o andar, Belo Horizonte, CEP 30160-030; (x) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xi) INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, autarquia estadual; (xii) INSTITUTO DE DEFESA AGRÍCOLA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiii) AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, autarquia estadual, (xiv) Samarco, (xv) Vale; e (xvi) BHP.”



ações de reparação e compensação de danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão não foi observado nas diretivas constantes das Deliberações nº 299/2019, 335/2019 e 360/2019.

Isso porque o CIF ignorou o posicionamento da Fundação Renova, apresentado por meio dos ofícios OFI.NII.072019.7437 e OFI.NII.102019.8249 (anexos – Doc.01 e DOC.02), no sentido de que esta Fundação não se opõe a realizar o pagamento das 7 (sete) famílias Krenak a partir de julho/2019. Todavia, para que seja possível alterar o orçamento e aumentar o valor do repasse, é necessário que seja definido junto aos Krenak um modelo básico de prestação de contas, para assegurar que o recurso de fato chegue aos atingidos.

Portanto, com base no espírito de colaboração conjunta em que o CIF e a FUNDAÇÃO foram instituídos e a fim de que os danos decorrentes do rompimento sejam endereçados de maneira ampla, global, eficiente e coordenada, postula-se pela reconsideração das medidas impostas pelas Deliberações nº 299/2019, 335/2019 e 360/2019, reconhecendo a necessidade de haver um fluxo de prestação de contas referente aos recursos repassados ao Povo Krenak.

- III -

MÉRITO

1. DO ACORDO VALE-KRENAK E DELIBERAÇÃO CIF Nº 299/2019

O acordo emergencial com o povo Krenak foi assinado pela empresa Vale SA em novembro/2015. Com a assinatura do TTAC, em março/2016, ficou estabelecido que a Fundação Renova assumiria as obrigações do acordo Vale Krenak³, o que aconteceu de forma definitiva em abril/2018.

³ "CLÁUSULA 43: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO em relação ao povo KRENAK, no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do que restar acordado diretamente com os indígenas:

I- Manutenção das medidas de apoio emergencial previstas no acordo de 16/11/2015 celebrado com a VALE S.A. (...)"



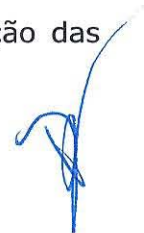
Importante registrar que o acordo assinado pela Vale em novembro/2015 previa o apoio financeiro extra emergencial para 126 (cento e vinte e seis) famílias Krenak. **Não há no referido acordo qualquer previsão para inclusão de novas famílias.**

A Deliberação CIF nº 299/2019, portanto, extrapola as competências desse Comitê Interfederativo ao determinar a inclusão de 7 (sete) famílias Krenak nas ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A.

Ainda assim, a Fundação Renova comunicou ao CIF (por meio dos já mencionados ofícios OFI.NII.072019.7437 e OFI.NII.102019.8249) que acataria a Deliberação CIF nº 299/2019, realizando o pagamento das sete famílias Krenak de maneira retroativa a partir de julho/2019. No entanto, para que fosse possível remanejar internamente o recurso para esse pagamento, seria necessária a apresentação de alguns documentos e informações por parte das associações Krenak, incluindo recibos individuais que atestem o devido repasse dos valores às famílias atendidas.

Importante ressaltar que se tratam de informações bastante simples, cujo objetivo é evidenciar a devida aplicação dos recursos da Fundação Renova. Ainda, desde o início está garantido o pagamento retroativo a partir de julho/2019.

Ademais, embora o pagamento do AFE dependa da pactuação de um modelo de prestação de contas, essas 7 novas famílias Krenak estão sendo atendidas por outra das ações previstas no âmbito do Acordo Vale-Krenak, notadamente o fornecimento de água (Doc. 03). Ou seja, inexistente motivo para a imposição das penalidades de multa por parte do CIF.



Conforme já registrado em diversas manifestações, a Fundação Renova entende que é imprescindível comprovar que as famílias atingidas recebam o recurso repassado às associações. Esse modelo já é adotado em todas as outras comunidades indígenas que recebem repasses via associação.

Todavia, diante da evidente dificuldade apresentada pelo Povo Krenak para estabelecer um fluxo de elaboração e apresentação de documentos que atestem o recebimento do recurso pelas famílias atendidas, a Fundação Renova enviou, em 31.10.2019, o ofício OFI.NII.102019.8249, no qual propôs iniciar o pagamento imediato das novas famílias mediante assinatura de um Termo de Compromisso junto aos representantes das associações Krenak para que seja estabelecido um fluxo de apresentação de evidências que comprove o efetivo repasse dos recursos a cada uma das famílias atendidas. No entanto, não houve resposta a esse ofício.

Posteriormente, foi proposta de reunião com lideranças Krenak e Ministério Público Federal em Governador Valadares dia 03.12.2019. No entanto, essa reunião foi desmarcada a pedido das lideranças Krenak.

Vê-se, portanto, que a Fundação Renova vem buscando de todas as maneiras possíveis encontrar uma solução a esse impasse, garantindo o pagamento das novas famílias Krenak com as evidências necessárias do processo. Nesse sentido, não pode ser punida com aplicação de multa, sobretudo porque jamais se negou a cumprir integralmente a deliberação CIF 299/2019, garantindo os pagamentos desde julho/2019, mas apenas expos a necessidade de se pactuar um modelo de prestação de contas para os repasses efetuados, sobretudo considerando que o Povo Krenak recebe o recurso por meio de depósito na conta corrente das associações indígenas, que repassam o recurso a cada uma das famílias.



2. DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA FUNDAÇÃO RENOVA

A Fundação Renova é fundação privada sem fins lucrativos, e deve garantir a transparência e lisura na aplicação de seus recursos, sobretudo considerando que seu objeto é a reparação dos danos resultantes do rompimento da barragem de Fundão.

Considerando a condição de Fundação privada sem fins lucrativos, auditada pelo Ministério Público de Fundações, é imprescindível que a Fundação Renova evidencie que os repasses financeiros por ela realizados cheguem de fato aos atingidos, sobretudo quando esses repasses não são realizados direta e individualmente a cada família, como ocorre no caso dos Krenak, no qual o recurso é disponibilizado para as associações, que fazem o repasse às famílias atendidas.

Ainda, a Fundação Renova deixou claro, em todas as suas manifestações sobre o tema até o momento, que existe total flexibilidade para pactuar o modelo de documento que for mais conveniente aos Krenak, colocando-se à disposição para apoiá-los no que fosse preciso durante esse processo.

Vê-se, portanto, que não há descumprimento da Deliberação 299, uma vez que a Fundação Renova em nenhum momento se recusa a proceder o pagamento das novas famílias Krenak, o qual continua assegurado com retroatividade a partir de julho/2019, desde que seja pactuado um fluxo para apresentação dos recibos indicando que as famílias atendidas recebem o recurso repassado às associações.



- IV -


CONCLUSÃO E PEDIDO

1. Pelo exposto, a FUNDAÇÃO requer a reconsideração da Deliberação 360 do CIF, suspendendo-se a aplicação de multa à Fundação Renova enquanto não for pactuado um modelo de prestação de conta dos recursos repassados ao Povo Krenak.

Termos em que,

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 06 de janeiro de 2020



FUNDAÇÃO RENOVA
GERÊNCIA JURÍDICA